

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 21/2025

Lei nº \_\_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº. 25/2025

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

*recebido em: 08/05/25*  
Barbara Thiehy Clementino Pugas  
Chefe de Casa Civil  
Decreto Nº 0017/2025.  
*Brag*

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS TRADICIONAIS POR SINAIS SONOROS ADAPTADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL, VISANDO À INCLUSÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

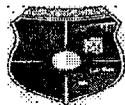
Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional obrigadas a Substituir os Sinais Sonoros Tradicionais por Sinais Sonoros Adaptados, de forma a não causar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições que envolvam Hipersensibilidade Auditiva.

**Parágrafo Único** - Entende-se por Sinais Sonoros Adaptados aqueles que utilizam músicas suaves ou outros sons de baixa intensidade, que não provoquem desconforto ou sobrecarga sensorial nos alunos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

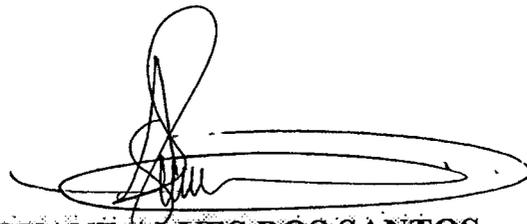
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.



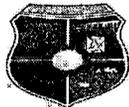
**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

- Vereador Presidente -



**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 25/2025, de 07 abril de 2025

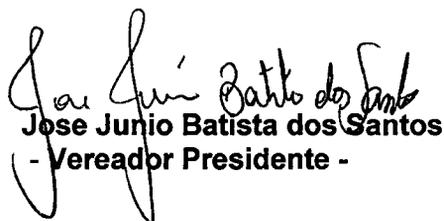
**AUTORIA:** NASSA SILVA

## **Ementa**

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS TRADICIONAIS POR SINAIS SONOROS ADAPTADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL, VISANDO A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

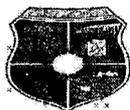
**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 25/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho**, sala das Comissões, aos 28 abril de 2025..

  
**Jose Junio Batista dos Santos**  
- Vereador Presidente -

  
**Diva Cardoso**  
- Vereadora Vogal -

  
**Geylson Neres Gomes**  
- Vereador Relator -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL TURISMO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 25/2025, 07 ABRIL de 2025.

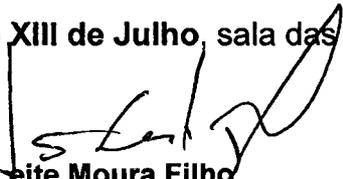
**AUTORIA:** NASSA SILVA

**Ementa:**

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS TRADICIONAIS POR SINAIS SONOROS ADAPTADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL, VISANDO A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

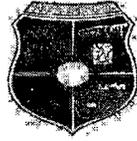
**O Parecer:** A Comissão de Educação, assistência Social Turismo, cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de LEI Nº18/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 28 Abril de 2025.

  
João Leite Moura Filho  
- Vereador Presidente -

  
Nassa Silva  
- Vereadora Relatora -

  
Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 33/2025**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº 25/2025 de 07 de abril de 2025.  
“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS TRADICIONAIS POR SINAIS SONOROS ADAPTADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO NACIONAL, VISANDO A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

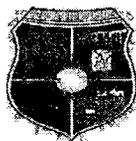
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Lei nº 25/2025 de 07 de abril de 2025. “Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros tradicionais por sinais sonoros adaptados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional, visando a inclusão de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências.”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 25/2025 de 07 de abril de 2025;

É o breve reláto dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da República), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao **Legislativo**, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

No caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Neste sentido, o objeto do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo é de interesse local, pois tem a finalidade de substituição dos sinais sonoros tradicionais por sinais sonoros adaptados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional, visando a inclusão de alunos com transtorno do espectro autista (TEA).

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, **traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:**

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

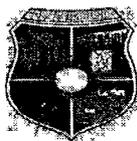
**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e rege-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

**§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:**

**I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

A Lei Orgânica do municipal de Porto Nacional prevê a atenção especial do município à criança, à saúde com a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;**

Art. 264 – O Município dispensará proteção especial à família, à **criança, ao adolescente**, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas.

Neste sentido, é possível a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à criação de Política Pública Municipal relativa às pessoas portadoras do espectro autista.

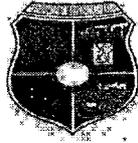
Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

A lei federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui, no âmbito federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mas, não impede que os municípios criem suas próprias políticas, no âmbito local.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

Ademais, importante mencionar que a execução de políticas públicas é



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

dever do Poder Executivo, mas a sua criação, na grande maioria das vezes, é de iniciativa parlamentar; isso não quer dizer que exista uma ingerência de um poder sobre outro, mas somente a efetivação da missão constitucional que é dada ao Poder Legislativo de editar normas e ao Poder Executivo a necessidade de implementá-la.

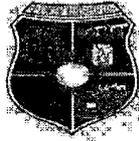
Acerca do assunto em sede de repercussão geral temos O TEMA 917 DO STF que assim pacificou o entendimento:

**TEMA 917 DO STF**

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)**

Vejamos julgado recente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — **Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

(ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

**Ocorre que o presente Projeto de Lei em seu art. 2º, estipula prazo para que o Executivo execute o objeto do projeto, o que é vedado pela legislação.**

**Vejamos o entendimento do STF acerca do tema:**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

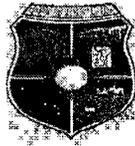
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Destaca-se que a Constituição pode estabelecer prazos para o Executivo cumprir determinadas obrigações, **mas estes prazos são estabelecidos na Constituição e não em leis de iniciativa de vereador.**

**A lei de iniciativa de vereador pode estabelecer as normas gerais a serem seguidas pelo Executivo, mas não pode impor prazos para a sua execução.**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**III- Conclusão**

Diante do exposto, esta assessoria se manifesta de forma **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei DA MANEIRA QUE SE ENCONTRA.

**Porém, opina pela legalidade do Projeto DESDE QUE com emenda supressiva retirando o art 2º que estipula prazo para o executivo estando a proposição habilitada para encaminhamento às comissões permanentes pertinentes.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 24 de abril de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES  
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE  
SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.04.24 12:06:10 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771